



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.001125/2003-77  
Recurso nº : 128.690  
Acórdão nº : 201-79.188



2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA TAPEJARA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

**PIS. PROCESSUAL. COMPENSAÇÃO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. EFICÁCIA.**

A compensação fundada em ato judicial depende da comprovação da eficácia deste na data da extinção do crédito tributário para que se homologue a extinção do crédito tributário.

**Recurso negado.**

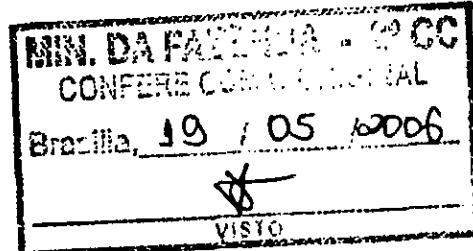
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGRÍCOLA TAPEJARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

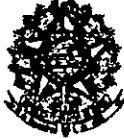
Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

*josefa maria ilbarques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

Rogério Gustavo Dreyer  
**Relator**



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.001125/2003-77  
Recurso nº : 128.690  
Acórdão nº : 201-79.188

MIN. DA FAZENDA - 2º CC  
CONFERE COM O JUDICIAL  
Brasília, 19 /05 /2006

X

VISTO

2º CC-MF  
FI.

**Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA TAPEJARA LTDA.**

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração exigindo o PIS relativo aos períodos de apuração de julho de 1998 a dezembro de 1998, acrescido dos consectários legais.

Segundo o relatório fiscal, a contribuinte procedeu à compensação de créditos discutidos em ação judicial relativos ao PIS com débitos do PIS, quando a referida decisão não autorizava a prática.

A contribuinte impugna a exigência, alegando, por primeiro, duplicidade de lançamento.

Prosegue para alegar ter o direito à compensação pretendida, levantando a questão relativa à constitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e da aplicação do critério da semestralidade. Apregoa a capacidade de efetuar a compensação do PIS com o PIS, tendo em vista que a legislação (Lei nº 10.637/2002) autoriza a prática.

A decisão ora recorrida mantém o lançamento, em parte, reconhecendo somente a duplicidade de lançamento acusada pela impugnante.

No mais alega a opção pela via judicial, impedidiva da análise da matéria concomitante, bem como a necessidade do trânsito em julgado da decisão para possibilitar a prática.

Em seu recurso a contribuinte alega a necessidade da análise da matéria como um todo, sendo descabida a alegação da concomitância. Faz referência ao lançamento para o efeito de prevenir a decadência.

No mais repete os argumentos anteriormente expendidos.

Pede a improcedência do lançamento e requer seja suspensa a exigibilidade até o trânsito em julgado do processo judicial.

Amparados por arrolamento, ascenderam os autos para julgamento.

É o relatório.

J. [Assinatura]  
[Assinatura]



Processo nº : 11030.001125/2003-77  
Recurso nº : 128.690  
Acórdão nº : 201-79.188

MIN. DA FAZENDA - 2º CC  
CONFÉRENCIA CONSULTAL  
Brasília, 19 / 05 / 2006  
VISTO

2º CC-MF  
FI.

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Como versado no relatório, o que remanesce a ser analisado é a questão do direito à compensação efetuada, em vista da inexistência de decisão judicial eficaz.

Antes de definir a questão, cabe fazer referência aos efeitos do lançamento objetivando a prevenção da decadência, matéria suscitada pela contribuinte em seu recurso.

A assertiva carece de sustentação. Não se trata de lançamento efetuado para prevenir a decadência. Trata-se de lançamento calcado em prática de infração (falta de pagamento), questão que será examinada no mérito. Em nenhum momento foi justificado o lançamento como perpetrado para assegurar direitos da Fazenda Pública em face do decurso do tempo.

O lançamento foi efetuado para cobrar tributo liquidado, alegadamente, por impropriedade na forma de extinção da obrigação tributária.

Esta a questão de mérito, que passo a analisar.

Trata-se do direito à proceder à compensação em vista da existência e do andamento da ação judicial que, no dizer da contribuinte, assegura-lhe a regularidade de seu proceder.

De fato, a ação judicial existe e tem como escopo a restituição ou compensação do tributo guerreado. Ocorre, no entanto, que a contribuinte, quando da compensação efetuada, não tinha qualquer ato eficaz dentro do processo judicial a garantir seu proceder.

Aliás, a decisão ora recorrida mencionou expressamente a inexistência de qualquer ato em favor da contribuinte para demonstrar a regularidade da compensação efetuada.

A condição do processo judicial, do qual se valeu a contribuinte não só para reconhecer o direito como para ver repetidos ou compensados os valores indevidamente recolhidos, determinava o prudente aguardo da ocasião juridicamente apropriada para perpetrar a compensação. E esta ocasião, sem adentrar no mérito do direito de proceder ou não à compensação, era o trânsito em julgado da decisão judicial. Em outras palavras, no momento em que se valeu a contribuinte da forma de extinção do crédito via compensação, o meio de troca era inválido.

Quanto à discussão da concomitância da discussão, nada a acrescentar ao exposto na decisão ora recorrida. Não há como, sob pena do risco de conflito de decisões, re-analizar nesta esfera matéria submetida ao Poder Judiciário. A questão é lógica e remansosa no Conselho de Contribuintes.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.001125/2003-77  
Recurso nº : 128.690  
Acórdão nº : 201-79.188

MIN. DA FAZENDA - 2º CC  
CONSELHO CONS. DE CONTRIBUINTE  
Sessão, 19 / 05/2006

SP

VISTO

2º CC-MF  
FL

Em vista do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

ROGÉRIO GUSTAVO DREXER

*rgm*